Boletim do Trabalho e Emprego

38

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 74\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.[^] SÉRIE

LISBOA

VOL. 59

N.º 38

P. 2633-2652

15 - OUTUBRO - 1992

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos 	2635
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio. 	2635
 PE das alterações aos CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços	2636
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros. 	2637
 PE das alterações aos CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra. 	2638
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga.	2639
 PE das alterações ao CCT entre a ARESP — Assoc. dos Restaurantes e Similares de Portugal e outra e a FES-HOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal	2639
 PE das alterações ao CCT entre a ARESP — Assoc. dos Restaurantes e Similares de Portugal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outro. 	2640
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a APAP — Assoc. Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	2641
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Rectificação	2641
Convenções colectivas de trabalho:	
 CCT entre a APAP — Assoc. Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras 	2642
 CCT entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro — Alteração salarial e outras 	2644



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1992, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Considerando que a referida convenção se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1992, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a actividade da indús-

tria de torrefacção no território do continente e da indústria de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

- 2 A presente extensão não abrange as empresas e trabalhadores que exerçam a sua actividade em azenhas ou moinhos movidos normalmente a água ou a vento.
- 3 Igualmente não são abrangidas pela presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1992.
- 2 As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 2 de Outubro de 1992. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, Luís Filipe Alves Monteiro, Secretário de Estado da Indústria. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1992, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais

de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e o SITESC -Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios, Serviços e Comércio, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1992, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade (indústria de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio) no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados na associação sindical signatária.

2 — Não são abrangidas pela presente extensão as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1992.
- 2 As diferencas salariais, devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 2 de Outubro de 1992. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, Luís Filipe Alves Monteiro, Secretário de Estado da Indústria. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 14, de 15 de Abril de 1992, 16, de 29 de Abril de 1992, e 19, de 22 de Maio de 1992, foram publicados os contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANITAF - Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras, a Associação Portuguesa dos Industriais de Malhas, a Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama, a Associação Portuguesa dos Exportadores Têxteis e o SITESC -Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, respectivamente.

Considerando que os referidos contratos apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação colectiva actualizada e a necessidade de promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1992, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANITAF -Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e o SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre as mesmas associações patronais e a FETESE -Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas associações patronais e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.a série, n.os 14, de 15 de Abril de 1992, 16, de 29 de Abril de 1992, e 19, de 22 de Maio de 1992, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território do continente prossigam alguma das actividades reguladas e trabalhadores ao seu serviço, cujas funções correspondam às das profissões e categorias profissionais previstas nos mencionados contratos, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelas citadas convenções e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Maio de 1992.
- 2 As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia, do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 2 de Outubro de 1992. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, Luís Filipe Alves Monteiro, Secretário de Estado da Indústria. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Luís Maria Viana Palha da Silva, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1992, foi publicado o CCTV (alteração salarial e outras) celebrado entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos, a Associação dos Industriais de Recauchutagem de Pneus, a Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes, a Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha, a Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos, a Associação de Industriais de Colas, Aprestos e Produtos Similares, a Associação dos Industriais de Cosmética, Perfumaria e Higiene Corporal e de Óleos Essenciais, a Associação dos Industriais de Margarinas e Óleos Vegetais, a Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza e Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos e a FEQUIFA — Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquele previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas;

Considerando a existência de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos nos sindicatos outorgantes ou noutros representados pelas federações signatárias;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho em todo o sector abrangido pelo referido CCTV;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1992, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCTV celebrado entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a FEQUIFA — Federação dos Sindicatos da Química Farmacêutica, Petróelo e Gás e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1992, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área do continente as actividades por elas abrangidas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem

como às relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes ou noutros representados pelas federações signatárias e por entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1992.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 2 de Outubro de 1992. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, Luís Filipe Alves Monteiro, Secretário de Estado da Indústria. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1992, foram publicados os contratos colectivos de trabalho celebrados, respectivamente, entre a AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições dos contratos colectivos de trabalho celebrados, respectivamente, entre a AFAL —
 Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalha-

dores das Indústrias Eléctricas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, publicados no Boletim do Trabalho e Emprégo, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1992, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções, não filiados nas organizações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1992.
- 2 As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 2 de Outubro de 1992. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, Luís Filipe Alves Monteiro, Secretário de Estado da Indústria. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Servicos e Comércio de Braga

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1992, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1992 e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes da alteração salarial e outra ao CCT entre a Associação Comercial de Braga e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1992, são tornadas extensivas:
 - a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações

- patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante;
- b) No concelho de Esposende, às relações de tralho entre entidades patronais do referido sector económico e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais por não existir associação patronal.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Junho de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 2 de Outubro de 1992. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Luís Maria Viana Palha da Silva, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a ARESP —Assoc. dos Restaurantes e Similares de Portugal e outra e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19/92, de 22 de Maio, foram publicadas as alterações ao CCT entre a ARESP — Associação dos Restaurantes e Similares de Portugal e outra e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas referidas alterações as entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade em causa não filiadas naquelas associações patronais que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nos sindicatos filiados na federação signatária que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 26/92, de 15 de Julho, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do

n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT entre a ARESP — Associação dos Restaurantes e Similares de Portugal e outra e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal — alteração salarial e outras, inserido no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19/92, de 22 de Maio, são tornadas extensivas, nos distritos de Beja, Évora, Lisboa, Setúbal, Portalegre e Santarém, com excepção do concelho de Ourém, a todas as entidades patronais dos sectores económicos abrangidos não inscritas nas associações patronais signatárias e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas nas associaçõs patronais signatárias, não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

3 — Não são abrangidas pela presente portaria as relações de trabalho estabelecidas por empresas de *catering*, cantinas, refeitórios e fábricas de refeições.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1992.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 25 de Setembro de 1992. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Alexandre Carlos de Mello Vieira Costa Relvas*, Secretário de Estado de Turismo. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a ARESP — Assoc. dos Restaurantes e Similares de Portugal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 25, de 8 de Julho de 1991, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ARESP — Associação dos Restaurantes e Similares de Portugal e o SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outro — alteração salarial e outras.

Considerando que a convenção aludida se aplica tãosó às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais de sector económico abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas que não se acham filiados naquelas associações;

Considerando, ainda, a existência, na Zona Centro do País, de outras convenções colectivas de trabalho também susceptíveis de extensão;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1992, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Minis-

tro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ARESP — Associação dos Restaurantes e Similares de Portugal e o SIND-HAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outro — alteração salarial e outras, inserido no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 25, de 8 de Julho de 1991, são tornadas extensivas, nos distritos de Beja, Évora, Setúbal, Portalegre, Lisboa e Santarém, com excepção do concelho de Ourém, a todas as entidades patronais dos sectores económicos abrangidos (CAE 6311.0.0, 6312.0.0 e 6319.0.0) não inscritas na associação patronal signatária e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, nos distritos de Beja, Évora, Setúbal, Portalegre, Lisboa e Satarém, com excepção do concelho de Ourém, exerçam a referenciada actividade e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias

- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as relações de trabalho respeitantes a empresas de *catering*, cantinas, refeitórios e fábricas de refeições.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem disposições legais imperativas.
- 4 Não são abrangidos pela mesma extensão os trabalhadores filiados nos sindicatos representados pela FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Dezembro de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 26 de Agosto de 1992. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Alexandre Carlos de Mello Vieira Costa Relvas, Secretário de Estado do Turismo. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a APAP — Assoc. Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão, ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma de uma portaria de extensão da alteração ao CCT em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 38, de 15 de Outubro de 1992, por forma a torná-la extensiva, na área

do continente, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes, que se encontrem ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1992, foi publicado o aviso para PE referido em título.

Verificando-se, porém, um lapso na redacção da alínea a), procede-se à sua rectificação:

Assim, onde se lê «a) A todas [...] prossigam na área da convenção» deve ler-se «a) A todas [...] prossigam na área do continente».

CCT entre a APAP — Assoc. Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Entre a APAP — Associação Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação, por uma parte, e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, por outra parte, foi celebrado o seguinte acordo de revisão da convenção colectiva, de que são outorgantes, cuja última revisão foi publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1991:

1

As cláusulas 1.a, 28.a, n.o 5, 35.a, n.o 2, 35.a-A, n.o 1, e 72.a passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho vertical aplica-se em todo o território nacional, por um lado, às empresas representadas pela Associação Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação — APAP e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 28.ª

Retribuições mínimas

5 — Os trabalhadores classificados como caixas e cobradores, bem como aqueles que habitual e predominantemente estejam encarregados de efectuar recebimentos ou pagamentos, terão direito a um abono mensal para falhas de 2350\$ enquanto exercerem aquelas funções.

Cláusula 35.ª

Trabalho fora do local habitual

2 — As ajudas de custo nunca serão inferiores a 5360\$ por cada dia. Em caso de ausência do local de trabalho apenas por uma parte do dia, as ajudas de custo serão dos seguintes montantes:

Almoço/jantar — 1240\$; Dormida com pequeno-almoço — 2880\$.

Cláusula 35.ª-A

Subsídio de alimentação

1 — As entidades patronais obrigam-se a comparticipar, por cada dia de trabalho efectivamente prestado e em relação a cada trabalhador ao seu serviço, com a quantia, para efeitos de subsídio de alimentação, do valor mínimo de 475\$.

Cláusula 72.ª

Retroactivos

- 1 A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1992, sem quaisquer outros reflexos.
- 2 Produzem ainda efeitos a partir de 1 de Agosto de 1992 as alterações às cláusulas 28.ª, n.º 5 (abono para falhas), e 35.ª-A, n.º 1 (subsídio de alimentação).

H

A tabela salarial vigente é substituída pela seguinte:

ANEXO III Tabela de remuneracões mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	137 500\$00
II	Chefe de divisão Chefe de departamento Chefe de serviços Redactor publicitário (sénior) Supervisor de contas Visualizador	118 900\$00
Ш	Contabilista Executivo de contas (sénior) Maquetista Planeador de meios (sénior) Técnico de contas Tesoureiro Desenhador ilustrador Desenhador infografista	108 700\$00
IV	Chefe de secção Desenhador de arte finalista com mais de seis anos Guarda-livros	102 500\$00

4 1 F F F W = 4111 / T 1 A		
Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
v	Escriturário principal Executivo de fabrico Executivo de filmes ou de rádio Planeador de tráfego Programador mecanográfico Secretário de direcção Comprador de espaço e tempo com mais de quatro anos	94 500\$00
VI	Comprador de espaço e tempo de dois a quatro anos	87 500\$00
VII	Caixa Desenhador de arte finalista de quatro a seis anos Escriturário de 1.ª Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Fotógrafo especializado Motorista de pesados Operador mecanográfico Fiel de armazém Chefe de equipa (demonstrador) Comprador de espaço e tempo até dois anos Planeador de meios (estagiário) (a) Operador de dados com mais de três anos Redactor publicitário (estagiário) (a)	84 900\$00
VIII	Cobrador Controlador de publicidade Desenhador de arte finalista de dois a quatro anos Escriturário de 2.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Motorista de ligeiros Operador de máquinas de contabilidade Operador de telex Projeccionista Telefonista de 1.ª Operador de dados até três anos	77 100\$00
IX	Desenhador de arte finalista até dois anos Escriturário de 3.ª	69 500\$00
X	Contínuo de mais de 21 anos	59 200\$00
XI	Contínuo de 19 a 21 anos	54 600\$00
XII	Contínuo de 18 anos	48 700\$00
XIII	Paquete de 16 e 17 anos	42 900\$00
XIV	Paquete de 14 e 15 anos	39 500\$00

(a) O estágio será de dois anos.

Lisboa, 27 de Agosto de 1992.

Pela APAP — Associação Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação: (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seus sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

da Região Autónoma da Madeira;

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

e Santa Maria; SINDCES/CN — Sindicato Democrático Comércio, Escritório e Servicos/Centro-Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

Aurélio Marques

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Ur-

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Celulose, Fabricação e Transformação de Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas:

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho: (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Des-

pachantes e Empresas; Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades SimiSindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Entrado em 4 de Setembro de 1992.

Depositado em 6 de Outubro de 1992, a fl. 169 do livro n.º 6, com o n.º 428/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APAC - Assoc. Portuguesa de Analis	stas Clínicos e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores
de Escritório, Serviços e Comércio	e outro — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

1 —	•••••	

2 — As tabelas de remunerações mínimas (anexo III) e as demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1992.

CAPÍTULO V

Local de trabalho, transferência e deslocações

Cláusula 24.ª

Deslocações

1-.....

2 —	
3 —	

5 —

6 — 7 —

8 — Os valores fixados na alínea b) do n.º 3 e na alínea b) do n.º 4 desta cláusula são os seguintes:

Almoço/jantar — 1110\$;

Alojamento com pequeno-almoço — 4430\$.

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 25.ª

Tabela de remunerações

2 — Os trabalhadores que exerçam com regularidade funções de pagamento e ou recebimento têm direito a

um abono mensal para falhas no valor de 2330\$ enquanto no exercício efectivo daquelas funções.

- 3 Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I que exerçam funções de orientação e coordenação de trabalhadores do mesmo grupo têm direito a um subsídio mensal de 3990\$ no exercício efectivo dessas funções.
- 4 Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I, quando habilitados com cursos pós-básicos de especialização reconhecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e no exercício efectivo dessas especializações, têm direito a um subsídio mensal de 3660\$.

Cláusula 26.ª

Serviços de urgência

2 — Sempre que o trabalhador, por motivo de serviços de urgência, se encontrar fora do local de trabalho mas em situação de disponibilidade, de forma contínua perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e o início do seguinte, com vista à realização daqueles, tem direito a um subsídio de 1220\$, 2000\$ e 3550\$, respectivamente, em dia útil, de descanso semanal complementar e de descanso semanal, independentemente da prestação efectiva de tra-

Cláusula 27.ª

balho.

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de 1220\$ por cada quatro anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes:

Cláusula 30.ª

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 400\$ por cada período de trabalho efectivamente prestado.

ANEXO III

Tabelas de remuneração mínimas

Níveis	Profissões e categorias	Remunerações
I-A	Director técnico	101 500\$00

		d tole and the transfer was being also being all the transfer and the
Níveis	Profissões e categorias	Remunerações
I	Técnico superior de laboratório	93 400\$00
11	Chefe de secção	81 300\$00
Ш	Técnico de análises anátomo-patológicas Técnico de análises clínicas Primeiro-escriturário	72 800\$00
IV	Ajudante técnico (fisioterapia) Ajudante técnico de anátomo-patológicas Ajudante técnico de análises clínicas Dactilógrafo com mais seis anos Estagiário de técnico paramédico Massagista Motorista de ligeiros Segundo-escriturário	62 300\$00
v	Assistente de consultório	54 500\$00
VI	Auxiliar de laboratório Contínuo Dactilógrafo até três anos. Empregado de serviços externos Estagiário do 1.º e do 2.º ano.	51 000\$00
VII	Trabalhador de limpeza	48 000\$00

Elimanada a categoria de estagiário de operador de computador.

Porto, 28 de Abril de 1992.

Pela APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
 STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas

das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviço e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 9 de Junho de 1992. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 9 de Setembro de 1992.

Depositado em 2 de Outubro de 1992, a fl. 169 do livro n.º 6, com o n.º 427/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a GDP — Gás de Portugal, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra

Entre a Gás de Portugal, S. A., e as organizações sindicais outorgantes da presente revisão foi acordado introduzir à regulamentação colectiva aplicável as alterações constantes dos números seguintes:

I

Cláusula 66.ª

Prémio de assiduidade

1 — Em Janeiro e Julho de cada ano será atribuído a cada trabalhador um prémio de assiduidade, cujo valor depende do número de faltas dadas no semestre

imediatamente anterior, arredondado para a centena de escudos imediatamente superior:

Até 1 ¹/₂ dias de falta, inclusive — 45 %; De 2 a 2 ¹/₂ dias de falta, inclusive — 35 %; De 3 a 7 ¹/₂ dias de falta, inclusive — 25 %; De 8 a 10 dias de falta, inclusive — 7 %.

II

Cláusula 124. a

Efeitos retroactivos

A tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Maio de 1992 a 30 de Abril de 1993.

ANEXO I Remunerações mensais mínimas

	Categoria, escalão profissional ou grau	Escalão base	Escalões		
Grupo salarial			E ₁	E ₂	E ₃
I	Contabilista do grau VI. Economista do grau VI Engenheiro do grau VI Profissional de engenharia do grau VI	282 900\$00	290 400\$00	297 900\$00	305 400\$00
II	Contabilista do grau v Economista do grau v Engenheiro do grau v Profissional de engenharia do grau v	233 000\$00	240 500\$00	248 000\$00	255 000\$00
III	Contabilista do grau IV. Chefe de departamento. Chefe de projectos informáticos. Economista do grau IV. Engenheiro do grau IV. Profissional de engenharia do grau IV	193 600\$00	199 600\$00	205 600\$00	211 400 \$ 00

Gruno	Categoria, escalão profissional ou grau	Escalão base	Escalões		
Grupo salarial			$\mathbf{E}_{\mathbf{i}}$	E ₂	E ₃
IV	Analista de sistemas do grau II Chefe de serviço. Contabilista do grau III. Economista do grau III. Engenheiro do grau III Profissional de engenharia do grau III	158 200\$00	163 600\$00	169 000\$00	174 200\$00
v	Analista de gestão do grau II Analista de sistemas do grau I Auditor interno Chefe de sector Contabilista do grau II Desenhador de estudos I Desenhador projectista do grau II Economista do grau II Enfermeiro-coordenador Engenheiro do grau II Profissional de engenharia do grau II Técnico de gás I Técnico de serviços social do grau III Tesoureiro	136 600 \$ 00	139 900 \$ 00	143 200\$00	146 400\$00
VI	Agente de organização e métodos do grau II Analista de gestão do grau I Analista orgânico Assistente técnico-comercial (com mais de dois anos) Chefe de secção Contabilista do grau I Correspondente informático do grau II Correspondente em línguas estrangeiras/intérprete Desenhador de estudos I Economista do grau I Encarregado de armazém Encarregado de armazém de produtos químicos Encarregado de electricista Encarregado de instrumentos de controlo industrial Encarregado de laboratório Encarregado de refeitório e cantina Encarregado de serralharia civil e soldadura. Encarregado de serralharia mecânica Encarregado do SIS Enfermeiro do grau I Engenheiro do grau I Engenheiro de grau I Engenheiro de trabalhos qualificado Profissional de engenharia do grau I Programador de trabalhos qualificado Profissional de engenharia do grau I Programador de aplicações de informática do grau II Secretário do grau II Técnico administrativo Técnico de gás I. Técnico de serviço social do grau II Técnico de serviço social do grau II	112 700\$00	116 300\$00	119 900\$00	123 500\$00
VII	Agente de compras qualificado Agente de organização e métodos do grau I Ajudante de guarda-livros Analista principal Assistente técnico-comercial (até dois anos) Caixa do grau II Carpinteiro qualificado Chefe de pessoal auxiliar de escritório (mais de três anos) Contabilista do grau I-A.	100 700\$00	102 500\$00	104 300\$00	106 100\$00

Grupo salarial	Categoria, escalão profissional ou grau	Escalão base	Escalões		
			E,	E ₂	E ₃
VII	Correspondente informático do grau I Correspondente em línguas estrangeiras Desenhador projectista do grau I Desenhador qualificado Encarregado de ferramentaria Enfermeiro do grau I Escriturário qualificado Fiel de armazém qualificado Fiscal de instalações interiores Fogueiro operador qualificado Inspector de equipamentos e corrosão qualificado Instalador de gás qualificado Mecânico de aparelhos de queima de gás qualificado Mecânico de contadores de gás qualificado Montador de gás qualificado Montador de gás qualificado Oficial electricista principal Operador de central e subestação qualificado Operador de despacho de consumidores qualificado Operador de movimentação qualificado (especialista qualificado) Operador de segurança qualificado (especialista qualificado) Operador de trabalhos Programador de trabalhos Programador de manutenção qualificado Programador de trabalhos Profissional de engenharia do grau I Técnico de higiene industrial Técnico de instrumentos de controlo industrial qualificado Técnico de serviço social do grau I Tradutor do grau I	100 700 \$ 00	102 500\$00	104 300\$00	106 100\$00
VIII	Agente de compras de 1.ª	94 400\$00	95 400\$00	96 400\$00	97 300\$00

Grupo	Categoria, escalão profissional ou grau	Escalão base	Escalões		
salarial			E ₁	E ₂	E ₃
IX	Agente de compras Analista de 2.ª Canalizador (picheleiro) de 2.ª Carpinteiro de limpos de 1.ª Cobrador (mais de três anos) Cozinheiro de 1.ª Desenhador de 2.ª (até seis anos) Despenseiro (mais de três anos) Escriturário de 2.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Fiel de armazém de 2.ª Fogueiro de 1.ª Fotógrafo-impressor (até três anos) Fresador mecânico de 2.ª Inspector de equipamentos e corrosão de 2.ª Instalador de gás de 2.ª Isolador de 1.ª Mecânico de aparelhos de queima de gás de 2.ª Montador de andaimes (mais de três anos) Montador de gás de 2.ª Motorista (até três anos) Oficial electricista de 2.ª (até três anos) Operador de despacho de consumidores de 2.ª Operador de movimentação (especializado) Operador de segurança B Operador de materiais de 2.ª Preparador de materiais de 2.ª Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Técnico de instrumentos de controlo industrial de 2.ª Telefonista (mais de três anos) Torneiro mecânico de 2.ª	87 700 \$ 00	88 800\$00	89 900\$00	90 800 \$ 00
x	Analista de 3.ª		83 200\$00	84 100\$00	84 800\$00

Grupo salarial	Categoria, escalão profissional ou grau	Escalão base	Escalões		
			E,	E ₂	E ₃
XI	Ajudante de caixeiro de armazém Analista estagiário Auxiliar (mais de seis meses) Auxiliar de serviços externos Copeiro (até três anos) Cozinheiro de 3.ª Dactilógrafo Empregado de lavandaria (até três anos) Empregado de refeitório (até três anos) Estagiário de escritório Guarda (até três anos) Operador heliográfico (até dois anos) Operador de processo estagiário (até seis meses) Operador de segurança estagiário (até seis meses) Porteiro de instalação industrial (até três anos) Pré-oficial electricista do 1.º ano Preparador de amostras (até dois anos) Preparador de cozinha Tirocinante do 2.º ano	76 000 \$ 00	77 000\$00	78 000\$00	78 900\$00
XII	Ajudante de electricista do 2.º ano Auxiliar (até seis meses) Praticante do 2.º ano (metalurgia) Tirocinante do 1.º ano (desenho)	70 400 \$ 00	71 300\$00	72 200\$00	73 000\$00
XIII	Ajudante de electricista do 1.º ano Paquete de 17 anos Praticante do 1.º ano (metalurgia)	63 700 \$ 00	64 800\$00	65 900\$00	66 800\$00
XIV	Aprendiz do 2.º ano (construção civil, electricidade, metalurgia, hotelaria)	53 400\$00	55 000\$00	56 600\$00	58 100\$00
XV	Aprendiz do 1.º ano	48 400\$00	49 200\$00	50 000\$00	50 700\$00

1 — Progressão nos escalões:

1.1 — A progressão ao 1.º e 2.º escalões, processar--se-á automaticamente decorrido, respectivamente, o tempo máximo de três e seis anos de permanência no grupo salarial.

1.2 — Será considerado, para efeitos de progressão automática aos escalões 1 e 2, o tempo de permanência no grupo decorrido desde 1 de Maio de 1984.

- 1.3 A eventual antecipação por mérito da remuneração ao escalão 1 em relação à data de acesso automático não altera a data da promoção automática ao escalão 2.
- 1.4 O acesso ao escalão 3 far-se-á por mérito reconhecido pela empresa a trabalhadores remunerados pelo escalão 2.
- 2 A média das remunerações mensais certas mínimas dos grupos salariais vi a xiii é calculada em função da remuneração base de cada grupo.

Lisboa, 2 de Maio de 1992.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos sindicatos seus federados:

Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tec-

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química, em representação dos sindicatos seus federados:

Sindicato Democrático da Química; Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante:

José Luís Carapinha Rei.

Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação dos sindicatos seus federados:

Sindicato de Ouadros:

Sindicato dos Contabilistas; Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante;

Sindicato dos Economistas; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul:

Maria Manuela Braancamp.

Pela FEOUIFA — Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, em representação de:

Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações e Comunicação Audio-

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas; Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços; Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul e Região Autónoma dos Açores; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIESI - Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEL - Sindicato Nacional de Energia:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviço e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Pelo SINERGIA — Sindicato da Energia: (Assinaturas ilegíveis.)

Por GDP - Gás de Portugal, S. A:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FENSIO — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros declara que outorga o acordo celebrado entre Gás de Portugal e a FENSIQ, em representação dos seguintes sindicatos:

SETS — Sindicato dos Engenheiros Técnicos do

SE — Sindicato dos Economistas;

SICONT — Sindicato dos Contabilistas; SENSIQ — Sindicato de Quadros;

SNAQ - Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos de Empresa;

SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante.

Lisboa, 15 de Julho de 1992. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servicos do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servicos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Simi-

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 5 de Agosto de 1992.

Depositado em 1 de Outubro de 1992, a folha n.º 169, livro n.º 6, com o n.º 426/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a INACA — Ind. Nacional de Couro Aglomerado, L.da, e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o referido sindicato e outro.

Cláusula 1.ª

A INACA — Indústria Nacional de Couro Aglomerado, L.da, com sede em São João da Madeira, e o Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto acordam entre si a adesão da primeira outorgante às alterações ao CCT aplicáveis à indústria de curtumes, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1992, na sequência e pelos fundamentos constantes dos acordos de adesão anteriores, sendo o último no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1991, p. 1773.

Cláusula 2.ª

Este acordo produz efeitos retroactivos a partir de 1 de Maio de 1992.

São João da Madeira, 10 de Setembro de 1992.

Pela INACA -- Indústria Nacional de Couro Aglomerado, Lda:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Porto:

Fernando Santos Ramos.

Entrado em 22 de Setembro de 1992.

Depositado em 30 de Setembro de 1992, a fl. 168 do livro n.º 6, com o n.º 425/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.